



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A PSICOPATIA FEMININA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
UMA ANÁLISE DAS INTERVENÇÕES PSICOSSOCIAIS NA RESSOCIALIZAÇÃO

ORIENTANDA: GEOVANA OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIENTADORA PROF.: MS. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

GOIÂNIA-GO
2024

GEOVANA OLIVEIRA DE ARAÚJO

A PSICOPATIA FEMININA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
UMA ANÁLISE DAS INTERVENÇÕES PSICOSSOCIAIS NA RESSOCIALIZAÇÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Professora: Cláudia Glênia Silva de Freitas.

GOIÂNIA-GO

2024

GEOVANA OLIVEIRA DE ARAÚJO

A PSICOPATIA FEMININA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
UMA ANÁLISE DAS INTERVENÇÕES PSICOSSOCIAIS NA RESSOCIALIZAÇÃO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.: Ms. Cláudia Glênia Silva de Freitas Nota

Examinadora Convidada: Prof.: Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL	6
1.1. CONCEITO, NOMENCLATURAS, NÍVEIS E CARACTERÍSTICAS	7
2. DIFERENÇA DA PSICOPATIA NO GÊNERO FEMININO E MASCULINO	9
2.1. VISÃO MÉDICA	10
2.2. VISÃO JURÍDICA.....	11
3. A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	13
3.1. FUNÇÃO SOCIAL E INDIVIDUAL.....	14
3.2. CONCEITOS E OBJETIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO	16
3.3. A EXECUÇÃO PENAL E REINserÇÃO SOCIAL NA PRÁTICA	17
3.4. RECONHECIMENTO DA PSICOPATIA FEMININA	18
3.5. ANÁLISE DE CASO: SUZANE VON RICHTHOFEN	20
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	22

A PSICOPATIA FEMININA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

UMA ANÁLISE DAS INTERVENÇÕES PSICOSSOCIAIS NA RESSOCIALIZAÇÃO

Geovana Oliveira de Araújo¹

O presente artigo abordou os impactos da falta de uma legislação específica no Brasil para lidar com criminosos que possuem transtorno de personalidade antissocial. O objetivo principal foi evidenciar como essa lacuna jurídica afeta tanto os infratores como a sociedade em geral. Para isso, foi adotado o método hipotético-dedutivo baseado a partir de pesquisas bibliográficas com análise de teorias e normas jurídicas existentes. Nesse sentido, ficou demonstrada a importância e a necessidade da elaboração de uma norma específica para tratar das práticas criminosas cometidas por pessoas com transtorno de personalidade antissocial.

Palavras-chave: Transtorno de personalidade antissocial. Execução Pena.

INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro se baseia em princípios voltados à justiça e ao bem-estar social, levando em consideração a dignidade dos infratores. No entanto, ao analisar a aplicação prática da legislação, percebe-se uma lacuna no tratamento adequado de criminosos que possuem transtorno de personalidade antissocial. Este trabalho foca nesse grupo específico, evidenciando a ausência de normas específicas para lidar com essas pessoas, o que resulta em julgamentos inadequados e em um sistema penal despreparado para tratá-los de maneira eficaz.

Embora a psicopatia em mulheres seja um tema ainda pouco debatido, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008) aponta que cerca de 4% da população é composta por psicopatas, sendo 3% homens e 1% mulheres, o que equivale a um psicopata a cada 25 brasileiros. Esses números demonstram a importância de entender a personalidade psicopática, já que muitos crimes de grande repercussão social e jurídica estão relacionados a indivíduos com TPAS. Além disso, é essencial considerar os fatores biológicos, psicológicos e sociais que contribuem para essas transgressões.

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás.

O objetivo principal deste estudo é analisar a psicopatia feminina e explorar como esse tema tem sido abordado no cenário jurídico e social brasileiro. Também busca examinar as medidas de segurança como uma solução mais apropriada para lidar com os crimes cometidos por mulheres com traços do transtorno de personalidade antissocial.

A metodologia empregada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método hipotético-dedutivo para análise das questões propostas. A pesquisa se apoiará em fontes qualitativas, como artigos, livros, sites, considerando materiais já publicados que ainda não foram submetidos a uma análise detalhada.

Na primeira parte do trabalho o foco será a área médica, com ênfase na psiquiatria, analisando os conceitos e tipos de transtornos de personalidade, assim como os métodos de diagnóstico utilizados por instituições como a Associação Americana de Psiquiatria e a Organização Mundial da Saúde, além do uso do PCL-R na medicina brasileira.

Na segunda parte, abordará o cumprimento das determinações judiciais no processo penal brasileiro, discutindo os princípios que fundamentam essas decisões, as funções sociais e individuais, e a divisão da execução penal entre sanção e ressocialização.

Por fim, a última seção discutirá formas de ressocialização, destacando a urgência de uma regulamentação específica. O artigo pretende demonstrar como a falta de normas adequadas na execução penal de pessoas com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) afeta tanto os indivíduos quanto a sociedade como um todo.

1 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

A psicologia jurídica tem ganhado destaque e se afirmado como um campo em crescimento dentro das ciências psicológicas, especialmente quando comparada as áreas mais tradicionais da psicologia, como a escolar, clínica e organizacional. Entretanto, o marco inicial para a formalização dos estudos psicológicos remonta ao século XVIII, quando o filósofo alemão Christian Wolff empregou o termo "psicologia" para descrever o estudo da mente, processo que segue em constante desenvolvimento até os dias atuais (Wolff, s.d.) ([Redalyc](#)).

No século XXI, o conceito de "psicopatia" tornou-se comum para caracterizar um transtorno mental grave, no qual a pessoa exibe comportamentos antissociais e imorais, sem demonstrar qualquer sentimento de culpa ou arrependimento. De acordo com Ballone (2024), o transtorno foi descrito em diferentes épocas com termos como "loucura sem delírio", "loucura racional" e "loucura moral", ampliando a compreensão sobre o fenômeno.

O Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) é uma condição patológica caracterizada por desvios de caráter que se manifestam em comportamentos antissociais (American Psychiatric Association, 2014). Esses desvios geralmente começam a ser notados na infância e se tornam mais evidentes na adolescência, através de comportamentos agressivos que se enquadram nos chamados transtornos de conduta. Quando a psicopatia não recebe tratamento adequado, há uma tendência à sua cronificação, o que pode trazer prejuízos tanto para o indivíduo, quanto para as pessoas ao seu redor e para a sociedade (Millon, 2004).

Sendo um transtorno de personalidade, o diagnóstico da psicopatia só pode ser realizado a partir dos 18 anos de idade (Hare, 1999). É importante destacar que os transtornos de personalidade não são considerados doenças no sentido estrito, mas distúrbios do desenvolvimento psicológico que afetam profundamente a psique. Esses distúrbios geram padrões rígidos de comportamento, interferindo nas relações interpessoais, na percepção do ambiente e na autoimagem. Quando a psicopatia é diagnosticada, ela representa um fator de risco para a prática de condutas ilícitas, uma vez que os indivíduos com esse transtorno costumam usar a manipulação, a mentira e a violência para atingir seus objetivos e controlar os outros.

1.1 CONCEITO, NOMENCLATURAS, NÍVEIS E CARACTERÍSTICAS

A psicopatia abrange tanto a análise de sua etimologia, que deriva do grego e significa "doença da alma", quanto sua caracterização médica como um distúrbio de personalidade associado à ausência de remorso nas ações (Cleckley, 1988). Esse transtorno é definido por um estado mental patológico, marcado por desvios de caráter que levam a comportamentos antissociais (Ballone, 2008).

Outros transtornos com características semelhantes à psicopatia incluem o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) e a sociopatia. Esses termos não são categorias distintas, mas sim sobrepostas e complementares. Assim, pode-se concluir

que todos os psicopatas podem ser classificados como antissociais e sociopatas, mas nem todos os indivíduos antissociais ou sociopatas são considerados psicopatas (Hare, 2006).

A complexidade no diagnóstico dos transtornos de personalidade, especialmente da psicopatia, deve-se à existência de diferentes níveis de gravidade. Nem todos os psicopatas demonstram a mesma intensidade de agressividade ou comportamentos antissociais. Alguns manifestam comportamentos mais sutis, como pequenos delitos, mentiras compulsivas e desrespeito às regras, que podem ser facilmente confundidos com atitudes de criminosos comuns (Cleckley, 1988). Por outro lado, existem psicopatas que cometem crimes mais graves, como os assassinos em série, que são mais facilmente identificados (Hare, 1999).

As características do perfil psicopata foram descritas por Cleckley (1988) em sua obra clássica *The Mask of Sanity*.

1- Psicopatas primários: não respondem ao castigo, à apreensão, à tensão e nem à desaprovação. Parecem ser capazes de inibir seus impulsos antissociais quase todo o tempo. [...] Não têm nenhum projeto de vida e parecem ser incapazes de experimentar qualquer tipo de emoção genuína; 2- Psicopatas secundários: [...] beligerantes e propensos ao sentimento de culpa, os psicopatas desse tipo se expõem a situações mais estressantes do que uma pessoa comum, mas são tão vulneráveis ao estresse como qualquer um de nós. São pessoas ousadas, aventureiras e pouco convencionais, que começaram a estabelecer suas próprias regras desde cedo. São fortemente conduzidos por um desejo de escapar ou de evitar a dor, mas também são incapazes de resistir à tentação (Discovery, *online*, 2017).

Entre essas características estão: charme superficial, inteligência acima da média, ausência de delírios ou pensamentos irracionais, ausência de nervosismo ou ansiedade, falta de confiabilidade, deslealdade, ausência de remorso, e impulsividade. Outros traços incluem julgamento inadequado, incapacidade de aprender com as experiências, egocentrismo exacerbado, falta de afeto, e uma vida sexual desorganizada (Hare, 1999).

A impulsividade, um traço marcante nos psicopatas, é caracterizada pela ausência de inibição frente a comportamentos de risco e pela execução de ações mal planejadas (Ballone, 2008). A impulsividade pode ser hereditária, um traço de personalidade, ou adquirida devido a lesões no sistema nervoso central (SNC) (Cleckley, 1988).

Existem formas de impulsividade que não são patológicas, como no caso de praticantes de esportes radicais, que, apesar de se exporem a riscos, têm habilidades críticas e cognitivas para minimizar o perigo. No entanto, os psicopatas, devido à falta de empatia e à frieza emocional, não percebem o impacto de suas ações sobre os outros, o que pode resultar em comportamentos prejudiciais (Hare, 2006).

Diferentemente dos atletas, que buscam prazer nas situações de risco, o psicopata age sem consideração pelos danos causados a terceiros, desrespeitando leis e normas sociais para alcançar seus objetivos (Cleckley, 1988). Mesmo com essas características, a identificação de psicopatas nem sempre é simples, já que eles costumam apresentar uma aparência de normalidade, sendo capazes de socializar e causar boa impressão (Hare, 1999). Essa dissimulação dificulta o diagnóstico, tornando-os mais perigosos, pois têm facilidade de manipular suas vítimas.

A variação nos graus de agressividade entre os psicopatas também contribui para a dificuldade no diagnóstico. Alguns apresentam comportamentos que podem ser confundidos com os de criminosos comuns, como infrações menores e manipulação social, enquanto outros, como os assassinos em série, exibem um nível de violência extremo, o que facilita sua identificação (Hare, 2006).

2 DIFERENÇA DA PSICOPATIA NO GÊNERO FEMININO E MASCULINO

A psicopatia apresenta diferenças significativas em relação ao gênero, tanto em prevalência quanto em manifestação de comportamentos e curso do transtorno. Nos homens, os primeiros sinais tendem a surgir antes da puberdade, enquanto nas mulheres eles costumam aparecer na pré-adolescência. Além disso, a prevalência de psicopatia no sexo feminino é consideravelmente menor do que no masculino, com menos da metade das mulheres recebendo esse diagnóstico.

Essa discrepância pode estar ligada à subnotificação ou à falta de reconhecimento dos sintomas femininos, já que há menos estudos focados na psicopatia em mulheres, o que pode levar a diagnósticos errados ou a uma invisibilidade do transtorno nesse grupo.

De acordo com Grann (2000), que conduziu um estudo em um hospital forense, há de fato uma diferença na prevalência da psicopatia entre os sexos. Em uma amostra de 36 homens e 36 mulheres avaliados pela escala Hare PCL-R, 31% dos homens e 11% das mulheres foram diagnosticados com o transtorno. No entanto,

apesar da diferença na prevalência, a intensidade da psicopatia entre os sexos foi semelhante, com médias de 19,42 para os homens e 17,78 para as mulheres. Isso indica que, embora menos comum, a psicopatia nas mulheres pode ser tão severa quanto nos homens.

Além disso, o estudo de Grann (2000) identificou que certos aspectos da psicopatia variam entre os gêneros. Entre os homens, itens como insensibilidade, falta de empatia e delinquência juvenil foram mais presentes, enquanto nas mulheres comportamentos como promiscuidade sexual e abuso de substâncias foram mais comuns. Esses achados são corroborados por Shine (2000), que também observou uma correlação entre o sexo feminino e comportamentos relacionados à promiscuidade e ao consumo de álcool.

A psicopatia em homens, geralmente, se manifesta por meio de comportamentos agressivos, físicos e crimes violentos, enquanto nas mulheres, há uma tendência maior à manipulação emocional e comportamentos autodestrutivos. As mulheres psicopatas também podem ser mais discretas em seus comportamentos antissociais, o que pode contribuir para a dificuldade de diagnóstico.

Essas diferenças sugerem que o entendimento da psicopatia deve ser ajustado para considerar os diferentes padrões de manifestação entre os gêneros, ampliando o foco dos estudos para abarcar tanto as manifestações agressivas mais comuns nos homens quanto os comportamentos mais sutis e manipuladores das mulheres.

2.1 VISÃO MÉDICA

Há indícios de que, além das dificuldades psicológicas e sociais, a psicopatia pode estar relacionada a lesões no córtex pré-frontal. Uma variedade de aspectos clínicos da psicopatia podem ser responsáveis por anormalidades cerebrais, de acordo com pesquisas. A capacidade de planejamento, autoconsciência e resolução de problemas dependem do alto desenvolvimento do córtex pré-frontal humano.

Como resultado, a vida das pessoas afetadas pode ser altamente comprometida por danos nessa área. Estudos indicam uma associação entre lesões pré-frontais e comportamentos impulsivos, agressivos e socialmente inadequados. A sociopa-

tia adquirida ilustra como uma lesão no córtex pré-frontal pode alterar o comportamento: um indivíduo pode comportar-se normalmente até sofrer um acidente que atinja o córtex, passando a exibir comportamentos antissociais.

Pesquisas de neuroimagem identificaram uma diminuição da matéria cinzenta na região pré-frontal, redução do volume do hipocampo posterior e aumento da matéria branca do corpo caloso em indivíduos com psicopatia. Essas alterações podem contribuir para comportamentos mais agressivos.

Um estudo brasileiro com 29 homicidas no Rio de Janeiro investigou a correlação entre disfunção cerebral e psicopatia (Jozef *et al.*, 2000). Utilizando a escala HARE PCL-R² e testes neuropsicológicos, os pesquisadores encontraram uma relação entre disfunção cerebral e comportamento homicida em não psicopatas, mas não observaram prejuízos nos lobos frontais dos psicopatas. Os homicídios reativos, comuns entre não psicopatas, ocorrem em resposta a eventos provocadores, enquanto os psicopatas tendem a cometer homicídios predatórios, agindo por impulsividade.

2.2 VISÃO JURÍDICA

O Estado tem o direito de exercer o *jus puniendi*, ou o direito de punir, de estabelecer e aplicar o Direito Penal Objetivo, quando há a ocorrência de um crime. Cezar Roberto Bitencourt (2016) afirma que o direito penal é uma coleção de princípios legais destinados a identificar infrações de natureza penal, as penas e medidas de segurança correspondentes, que são criadas para responsabilizar as pessoas por cometer um crime. Portanto, os crimes são aquelas ações que constituem um fato típico, que é ilegal.

Segundo Masson (2015, p.554), a imputabilidade é um componente crucial que trata da plena capacidade de um indivíduo em compreender e querer cometer tal crime. Sendo assim, a imputabilidade dependerá de dois elementos:

(1) intelectual: é a integridade biopsíquica, consistente na perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e (2) volitivo: é o domínio da vontade, é dizer, o agente controla e comanda seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento.

² A escala HARE PCL - R é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas.

Diante disso, vemos que, em princípio, para haver a responsabilidade penal de um indivíduo que tenha cometido determinado ato, que atenda a todas as características do conceito analítico de crime, é necessário que a mesma seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de atribuir o ato típico e ilícito ao responsável, porém, é importante ressaltar que o fato típico envolve quatro elementos: a conduta, o resultado, o nexu causal e a tipicidade.

De acordo com Nathalia Cristina Soto Banha (2008), o psicólogo Robert Hare estudou de forma minuciosa a respeito do transtorno de personalidade e chegou à conclusão de que não há um tratamento que seja eficaz para a psicopatia, pois todos os psicopatas não aprendem com seus erros e veem as punições apenas como uma interrupção temporária de suas atividades. Eles planejam retomar seus comportamentos agressivos após serem liberados.

A Constituição Federal do Brasil proíbe historicamente a pena de morte e a prisão perpétua, bem como impede a duração indefinida das medidas de segurança. Assim, uma mudança jurisprudencial para alcançar um entendimento uniforme pode ser a maneira mais eficaz de lidar com psicopatas. O Decreto no 24.559/34, promulgado por Getúlio Vargas, previu a internação obrigatória de psicopatas.

Segundo Hilda Morana (2003), devido à sua capacidade de manipulação, que lhes permitem facilmente se tornarem líderes entre os presos, os psicopatas não devem ser presos, pois nas cadeias eles compõem 20% dos presos, e prejudicam 80% dos criminosos comuns, impedindo-os de se recuperar. Em outros países, existem três tipos de instituições: para criminosos comuns, psicopatas e doentes mentais.

O estudo da mente criminosa sempre foi um importante tema discutido no Direito Penal, tendo em vista que as escolas penais sempre tratavam deste assunto ao longo do tempo, tanto no âmbito da análise do criminoso em si, quanto nas suas compleições físicas, como Cesare Lombroso já afirmava na Escola Positiva. Entretanto, vale lembrar que as sanções aplicáveis às pessoas com o transtorno psicopático causam divergências nas doutrinas e jurisprudências (Oliveira, 2015).

Ressaltando que os psicopatas não entendem a punição aplicada, portanto sua tríade funcional: prevenção, punição e ressocialização, não é eficaz, sendo o índice de reincidência excessivo e que cometem crimes até três vezes mais que os criminosos normais, precisamente porque eles acham que não fazem nada de errado (Morana *apud* Banha, 2008).

3 A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

O julgamento de um crime envolve um extenso processo que é dividido em várias etapas, conforme estabelece o Código de Processo Penal brasileiro de 1941. Inicia-se com a apuração dos fatos em um órgão competente ou pela apresentação de uma ação penal privada e prossegue até a fase em que o réu cumpre a sentença judicial, chamada de execução penal. Essa etapa é destinada a implementar o que foi decidido na sentença, momento em que o Estado exerce seu poder punitivo e executa a deliberação, conforme explica Guilherme Nucci (2020, p. 26):

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. [...]. Além disso, a pretensão punitiva do Estado é cogente e indisponível. Com o trânsito em julgado da decisão, a sentença torna-se título executivo judicial, passando-se do processo de conhecimento ao processo de execução. [...] é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, desdobrada em pretensão executória.

Assim, a execução penal é a etapa que ocorre após a investigação policial e a instrução judicial. Essa fase do processo se refere à aplicação prática do que foi decidido como a solução mais adequada para todos os envolvidos. Rodrigo Roig (2018, p. 12) esclarece que:

[...] Em linhas gerais, execução significa a colocação em prática ou a realização de uma decisão, plano ou programa pretéritos. A própria origem do vocábulo “execução” (ex sequor, exsecutio), pressupõe algo que se segue após a cognição, traduzindo uma necessária relação de consequencialidade. Em matéria penal, execução significa a colocação em prática do comando contido em uma decisão jurisdicional penal [...].

É importante destacar que, para evitar abusos na punição aplicada pelo Estado, a execução penal deve respeitar os princípios que a regem, que são diversos e fundamentais. Esses princípios vão além das normas constitucionais, penais e processuais, resultando de sua própria autonomia legislativa (Nucci, 2020).

Roig (2018) apresenta doze princípios essenciais para a execução penal, incluindo humanidade, legalidade, não marginalização dos presos, individualização da pena, culpabilidade, lesividade, transcendência mínima, presunção de inocência, proporcionalidade, número fechado, celeridade do processo e intervenção mínima. Esses

princípios visam garantir a segurança social através da aplicação de sanções a infratores, tratando-os como portadores de direitos fundamentais garantidos pela legislação brasileira, com o objetivo de reeducá-los e reintegrá-los à sociedade.

Roig (2018, p. 34) enfatiza que o “[...] princípio da humanidade é a base de todos os outros princípios penais [...]”, pois é por meio dele que se assegura a eficácia da execução penal. No contexto nacional, a justiça se concretiza quando o infrator é tratado conforme seus direitos, reconhecendo que sua condição humana persiste, independentemente de suas transgressões. Assim, o cumprimento da pena é determinado por um juiz, visando proteger a sociedade e proporcionar ao condenado oportunidades de mudança que respeitem os direitos humanos e favoreçam seu retorno à vida social.

3.1 FUNÇÃO SOCIAL E INDIVIDUAL

Baseado nessas premissas principiológicas, na necessidade de normatizar um sistema que efetivasse a justiça e no desejo de progresso social, foi promulgada no Brasil, em 11 de julho de 1984, a Lei nº 7.210, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP). Após diversas tentativas de regulamentação, essa legislação representou uma vitória significativa na luta pela criação de uma lei específica para a execução penal, garantindo um tratamento mais humano e adequado a um Estado Democrático de Direito (IBCCRIM, 2020).

Com a promulgação da LEP, o país deu um grande passo no que diz respeito à aplicação das normas do Código Penal e do Código de Processo Penal. A busca pela efetivação da sentença passou a garantir justiça tanto para as vítimas quanto para os infratores. Miguel Reale Júnior aponta que a LEP também tem como objetivo “fazer da execução da pena uma oportunidade para sugerir e suscitar valores, facilitando a resolução de conflitos pessoais do condenado” (Reale Júnior *apud* Machado, 1987). Assim, a pena não se limita à punição, mas visa a reabilitação do indivíduo, alinhada a princípios humanitários.

Dessa forma, surge a necessidade de se compreender qual teoria é adotada sobre a finalidade da pena. Apesar das divergências doutrinárias, o caput do artigo 59 do Código Penal deixa claro que a pena no Brasil tem como finalidade tanto a “reprovação” quanto a “prevenção do crime” (Greco, 2020, p. 617). Isso demonstra que o Brasil adota a teoria mista, também chamada de teoria unificadora da pena, que

busca equilibrar os ideais punitivos da teoria absoluta com o entendimento humanitário da teoria relativa.

A teoria mista concilia essas duas abordagens: a função de punir o criminoso (teoria absoluta) e a função de prevenir a prática de novos crimes por meio da reeducação e da intimidação coletiva (teoria relativa). Como destaca Capez, "[...] a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva [...]" (Capez, 2011, p. 385).

Conforme o exposto, a teoria mista é a adotada pelo Código Penal brasileiro de 1940, vigente até os dias atuais. O caput do artigo 59 explicita as duas finalidades da pena, como se vê:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **“reprovação e prevenção do crime”**. (Jusbrasil, 1940, *online*)

Portanto, é possível observar que a execução penal possui uma dupla função: a função social, vinculada à teoria absoluta, que busca punir o infrator por sua conduta ofensiva, e a função individual, pautada na teoria relativa, que oferece ao condenado uma nova oportunidade de reintegração à sociedade, após a compreensão da ilegalidade de seus atos. Essa combinação concretiza a adoção da teoria mista no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 CONCEITOS E OBJETIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Os conceitos e objetivos da ressocialização no sistema penal são amplamente discutidos por estudiosos do Direito Penal e pelos autores das referências mencionadas. A ressocialização é vista como um dos pilares fundamentais da execução penal, buscando a reintegração do condenado à sociedade de maneira produtiva e digna, após o cumprimento da sanção penal.

Segundo Roig (p. 383, 2018), a ressocialização está relacionada à prevenção especial positiva, ou seja, à atuação direta sobre o condenado, com o objetivo de “[...] correção, tratamento ou ressocialização do infrator [...]”. O foco é evitar a reincidência, promovendo uma transformação no comportamento do indivíduo e oferecendo-lhe uma nova oportunidade de conviver em sociedade de forma lícita.

A ressocialização é uma das principais finalidades da execução penal, pois visa garantir que o condenado, após cumprir sua pena, tenha condições de retornar à sociedade e recomeçar sua vida sem retornar ao crime. Ele ressalta que “[...] uma das importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade [...]” (Nucci, 2018, p.19), enfatizando a importância de programas e medidas que deem suporte ao recluso durante e após o cumprimento da pena.

Além disso, Nucci (2018) afirma que o ideal seria oferecer ao sentenciado um amparo adequado para que, ao sair do cárcere, especialmente após um longo período de detenção, ele não se sinta frustrado e, por isso, acabe retornando ao mundo do crime. Assim, a ressocialização busca romper o ciclo de criminalidade, oferecendo oportunidades de reeducação e reintegração social.

Nesse contexto, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) também estabelece como um de seus principais objetivos a ressocialização do condenado. A LEP procura implementar um sistema que possibilite a recuperação do indivíduo, proporcionando-lhe meios para superar o passado criminoso e reintegrar-se à vida social, respeitando os princípios de dignidade e justiça. Como descrito por Miguel Reale Júnior, a execução da pena deve ser “a oportunidade para sugerir e suscitar valores, facilitando a resolução de conflitos pessoais do condenado” (Reale Júnior *apud* Machado, 1987).

Portanto, os conceitos e objetivos da ressocialização visam, em última instância, reabilitar o condenado e garantir que ele possa ser reintegrado ao convívio social, prevenindo a reincidência e assegurando que a punição também tenha um caráter educativo e de transformação pessoal.

3.3 A EXECUÇÃO PENAL E REINSERÇÃO SOCIAL NA PRÁTICA

Na fase de execução penal, ocorre uma divisão essencial para o seu cumprimento integral, que envolve a separação entre sanção penal e ressocialização. Embora ambas caminhem juntas, cada uma possui características e finalidades distintas, como será demonstrado.

A sanção penal é imposta em toda sentença, aplicando uma consequência à vida de quem foi condenado por algum crime. Trata-se de um momento voltado para “[...] a satisfação de uma exigência de justiça, constringendo o autor da conduta punível a se submeter a um mal que corresponda em gravidade ao dano por ele causado

[...]” (Jesus, 2020, p. 47). Essa decisão é complexa e deve ser ajustada a cada caso, pois há dois tipos principais de sanções, com subtipos que precisam ser escolhidos de acordo com as necessidades sociais e o perfil do infrator.

A sanção penal se divide em duas espécies: pena e medida de segurança. No entanto, antes de discutir esses tipos de sanções, é necessário compreender o fator chave que determina qual será aplicada: a culpabilidade do agente.

A culpabilidade refere-se à “[...] obrigação de realizar condutas de forma a não produzir danos a terceiros [...]” (Jesus, 2020, p. 387). Se houver dúvidas sobre a saúde mental do réu, o juiz pode, conforme o artigo 149 do Código de Processo Penal, solicitar um exame médico-legal. Esse exame determinará o grau de culpabilidade, que pode ser: imputável, semi-imputável ou inimputável (Trindade, 2012).

O imputável é aquele a quem se pode atribuir responsabilidade pelo fato ilícito (Greco, 2020). O semi-imputável, conforme o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, é a pessoa que, no momento do ato, não era completamente capaz de compreender a ilicitude do fato. Já o inimputável, conforme o caput do mesmo artigo, é totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do ato (Greco, 2020).

Assim, o grau de culpabilidade (imputável, semi-imputável ou inimputável) define qual espécie de sanção será aplicada, servindo como fundamento e critério para a dosimetria da pena (Jesus, 2020). As duas espécies de sanção são: pena, aplicada aos imputáveis, que têm plena capacidade de entender e querer no momento do crime; e medida de segurança, aplicada aos inimputáveis, que sofrem de doença mental ou deficiência no desenvolvimento psíquico (Jesus, 2020, p. 47):

Há três tipos de pena criminal: a privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a multa. Existe, ainda, outro tipo de sanção no Direito Penal: a medida de segurança, de caráter eminentemente preventivo, a qual se divide em detentiva (internação em hospital de custódia e tratamento) e restritiva (tratamento ambulatorial).

A sanção penal é fundamental para a concretização da lei penal e a proteção dos direitos humanos, pois cada determinação judicial observa a proporcionalidade em relação ao crime cometido e ao grau de culpabilidade do agente. Além disso, a ressocialização, conforme prevista na Declaração Americana de Direitos Humanos e adotada pelo Brasil, é uma função da sanção penal. Embora dependa da sanção, a ressocialização tem suas próprias características.

No Brasil, aplica-se a teoria mista da execução penal, que visa não só punir o infrator e garantir a segurança da sociedade, mas também educá-lo sobre o erro, a punição e a necessidade de não repetir o ato, preparando-o para seu retorno ao convívio social. Roig (2018, p. 12) afirma que essa reintegração é crucial.

Nesse sentido, Guilherme Nucci (2018, p. 49) destaca que o “[...] ideal é a ressocialização do sentenciado, oferecendo apoio para que ele, após anos de encarceramento, não se frustre e retorne ao crime [...]”, reforçando que uma das metas mais importantes da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade (Nucci, 2018, p. 19).

Portanto, a ressocialização foi inserida no processo de execução penal como um meio de concretizar o que a sentença determina, cumprindo suas funções social e individual, respeitando os princípios que a regem, e transformando a sanção penal em uma medida não apenas punitiva, mas também educativa.

3.4 RECONHECIMENTO DA PSICOPATIA FEMININA

A diferença na manifestação da personalidade psicopática em homens e mulheres se revela tanto na forma quanto na gravidade dos atos de violência cometidos. Os homens tendem a apresentar menor sensibilidade emocional ao perpetrar crimes, o que resulta em índices mais elevados de violência. Em contrapartida, as mulheres psicopatas que cometem atos violentos estão frequentemente associadas ao uso de substâncias, como álcool e drogas (Dembo, Jainchill, Turner, Fong, Farkas, & Childs, 2007; Dolan & Doyle, 2007 *apud* Gomes, 2010).

Além disso, é fundamental compreender o histórico familiar das mulheres diagnosticadas com transtorno psicopático. Segundo Das, Ruiters e Doreleijers (*apud* Gomes, *online*, 2010):

O perfil de mulheres com o transtorno psicopático apresenta, durante o período da infância, negligência por parte de seus cuidadores, profundo sentimento de isolamento e introversão. Na adolescência começa a intensificação de comportamentos anti-sociais, adição de várias substâncias como álcool e outras drogas, podendo até mesmo apresentar comportamentos sexuais promíscuos e perversos. Quando adultas, não gostam de ser contrariadas e são bastante persuasivas, sedutoras e carismáticas, tem contato volúvel com a realidade e dificilmente possuem relacionamentos emocionais intensos.

De acordo com Jéssica Santos (*online*, 2012), “[...] a mulher psicopata tende a assassinar pessoas que conhece, fazendo com que as mortes aparentem sejam naturais, como suicídios, acidentes ou ataques cardíacos, quando na verdade foram provocadas por envenenamento [...]”.

O diagnóstico de psicopatia é identificado em menos da metade das mulheres, o que é um dado significativo considerando o aumento dos crimes e outros crimes cometidos por elas (Apa, 2003; Dolan & Vollm, 2009, *apud* Gomes, 2010). Nesse contexto, acredita-se que a psicopatia, muitas vezes, é menos reconhecida no sexo feminino (Apa, 2002; Kaplan, Sadock; Grebb, 2003, *apud* Gomes; Almeida, 2010).

Assim, é fundamental prestar mais atenção aos estudos sobre o diagnóstico de psicopatia feminina, já que mulheres que apresentam traços antissociais enfrentam sérios riscos de consequências financeiras ao longo do tempo, incluindo dificuldades de aprendizagem, problemas emocionais, problemas conjugais, relações violentas com homens e falta de experiência materna (Das, Ruiters & Doreleijers, 2008, *apud* Gomes, 2010).

Portanto, é crucial compreender as características das mulheres afetadas pela psicopatia, a fim de promover uma interação adequada com essa população, que é frequentemente encontrada em instituições prisionais e apresenta altos índices

3.5 ANÁLISE DE CASO: SUZANE VON RICHTHOFEN

A autora Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), investiga o crime em questão. Suzane Von Richthofen, que tinha 19 anos na época do delito, planejou e facilitou a morte de seus próprios pais, contando com a colaboração de Daniel Cravinhos, seu namorado de 21 anos, e Christian Cravinhos, seu cunhado de 26 anos.

Na madrugada do dia 31 de outubro de 2002, Suzane entrou em casa, obteve seus pais dormindo e abriu a porta para que Daniel e Christian os atacassem com barras de ferro enquanto estavam na cama. Após o crime, eles tentaram simular um latrocínio, mas, diante das evidências, confessaram o assassinato uma semana depois.

Conforme a autora, o comportamento de Suzane foi objeto de investigação e discussão por diversos psiquiatras e estudiosos. Após o crime, Suzane e Daniel foram para um motel na zona sul de São Paulo, o que evidenciou a frieza do casal.

Essa frieza, que é uma característica marcante da psicopatia, impressionou o pesquisador, especialmente no caso de Suzane.

O delegado Daniel Cohen, que foi o primeiro a chegar ao local do crime, observou que Suzane não derramou uma única lágrima desde o primeiro dia e, na delegacia, estava mais preocupada com a herança do que com a morte de seus pais.

O psiquiatra forense Antônio José Eça, professor de medicina legal e psicopatologia forense das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), em entrevista à revista IstoÉ Gente, afirmou que “ela tem algo de ruim dentro dela, uma perversidade, uma anormalidade de personalidade. A maldade está arraigada na alma dela.”

Em uma entrevista ao programa Fantástico, da Rede Globo, uma funcionária da penitenciária de Tremembé, onde Suzane cumpre pena, relatou que ela possui uma habilidade anormal de envolver as pessoas, especialmente quando deseja algo, e que frequentemente se torna a melhor amiga ou namorada do líder do presídio. Isso demonstra outra característica marcante da psicopatia: o poder de manipulação e sedução.

Assim, Suzane Von Richthofen é um claro exemplo de psicopata, que é incapaz de amar, de se importar com as pessoas, que manipula e seduz, conseguindo o que deseja. (Globo.com, 2014).

CONCLUSÃO

A análise da psicopatia feminina, em particular, revela a necessidade urgente de um enfoque mais profundo e específico em relação ao tratamento e à responsabilização dessas mulheres. As opiniões de especialistas demonstram que, independentemente do nível de gravidade do transtorno, a ciência médica defende a imputabilidade do portador de TPAS, enquanto a justiça estabelece que cada caso deve ser analisado.

Mesmo que existindo divergências sobre a culpabilidade de agentes com TPAS, é amplamente aceito, conforme as opiniões jurídicas e médicas discutidas, que esses indivíduos sejam elegíveis de uma legislação que aborde desde a prevenção do crime até a reintegração social. Permitir que essa lacuna persista é expor a sociedade ao risco de indivíduos que podem agir de forma destrutiva para alcançar seus objetivos, inclusive tirando a vida de outras pessoas. Além disso, conviver com esses

transgressores em ambientes de detenção comuns pode facilitar a manipulação e a influência negativa sobre outros internos.

Assim, embora o problema central se refira aos efeitos da ausência de uma regulamentação adequada, a discussão contínua sobre o tema permite que profissionais de diversas áreas contribuam para a reformulação das políticas penais referentes a esses crimes, incluindo as particularidades da psicopatia feminina. O presente artigo, portanto, pode servir como um ponto de partida para futuros estudos acadêmicos que buscam compreender como o Brasil lida com a inadequação do sistema penal no tratamento de transgressores com TPAS.

Por fim, conclui-se que a inexistência de uma regulamentação específica resulta em muitos casos não resolvidos, fracassados ou até mesmo perdidos. É fundamental que o poder legislativo, junto com profissionais especializados e representantes da sociedade, analise e elabore uma normativa que assegure uma reclusão justa para criminosos com transtorno de personalidade antissocial, garantindo assim à sociedade a efetivação de uma das garantias do caput do artigo 5º da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. L. **Reflexões acerca do Direito de Execução Penal.**

IBCCRIM, Rio de Janeiro, nov. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/7395/> Acesso em: 06 abr. 2023.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. 5.**

Ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BALLONE, Geraldo. **Transtorno de Personalidade Antissocial.** Disponível em: <http://www.ballone.com.br>. Acesso em: 29 set. 2024

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2014.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 março. 2024.

DISCOVERY. **A psicopatia: transtorno antissocial da personalidade.** Disponível em: <<http://www.brasil.discovery.uol.com.br/investigacao/a-psicopatia-transtornoantissocial-da-personalidade/>>. Acesso em: 21 agosto 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I.** Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HARE RD, NEUMANN CS. **Psychopathy as a clinical and empirical construct.** Annual Review of Clinical Psychology. 2008; 4: 217–246.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Ed. Porto Alegre: Artmed, 2013

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 1- 37.** Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JUSBRASIL. **Art. 59 do Decreto-lei Nº 2.848 | Código Penal, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633383/artigo-59-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 24 jul. 2024.

LEONARDI, Ana Carolina. **Mulheres psicopatas são mais atraentes.** 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/ciencia/mulheres-psicopatas-sao-maisatraentes-diz-estudo/>>.Acesso em: 14 março. 2024

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código penal comentado: estudo integrado com o processo e execução penal: apresentação esquematizada da matéria: jurisprudência atualizada**,14.ed.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____, **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial.** São Paulo, 2003. 178p. Tese (Doutorado) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica.** Rodrigo-Duque Estrada Roig. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado.** Fontana.